



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5107385-20.2024.8.21.0001/RS**

**AUTOR: VALDYR MORAES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**DESPACHO/DECISÃO**

Cuida-se de processo de falência de Massa Falida de Valdyr Moraes Ltda distribuído pela Administração Judicial, Cainelli de Almeida Advogados, de maneira relacionada à recuperação judicial 5140733-34.2021.8.21.0001, para fins de organização processual, em atendimento à decisão proferida no processo 5140733-34.2021.8.21.0001/RS, evento 372, SENT1 diante da convalidação em falência do pedido formulado pela então recuperanda diante da rejeição de seu plano de soerguimento pela AGC, bem como pelo não preenchimento dos requisitos do cram down e desacolhimento da tese de abusividade de voto do credor Zaffari (ev. 1).

Vieram os autos conclusos em diante da urgência da medida a ser deliberada.

**Decido.**

Considerando o relato da administração judicial acerca das diligências necessárias para o prosseguimento do procedimento falimentar, ACOLHO as sugestões apresentadas pelo referido auxiliar qualificado no evento 1, INIC1 deste Juízo, determinando o que segue e observadas as seguintes providências:

1. **NOMEIO** o leiloeiro **Giancarlo Peterlongo Lorenzini Menegotto** para acompanhamento da diligência de arrecadação e para realização de avaliação e posterior alienação do ativo;

2. **EXPEÇAM-SE** mandados pelo plantão de lacração da empresa e arrecadação dos bens, nos termos dos artigos 108 e 109 da LREF, aos endereços abaixo indicados:

*a) Praça Cônego Cleto Benvegnu, n. 21, CEP 93.030-030, bairro passo da Areia, em Porto Alegre – RS; e*

*b) Guarde mais Self Storage - Rua Oreste Botega, Distrito Industrial Jorge Lanner, Niterói, Canoas-RS.*

3. **FIXO** como termo legal da falência, **07 de outubro de 2021**, correspondente ao nonagésimo dia anterior ao pedido de recuperação judicial (processo 5140733-34.2021.8.21.0001/RS, evento 19, OUT1), na forma do artigo 99, inciso III, da LREF;

4. **ORDENO** a suspensão das execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de leilão já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso

**5107385-20.2024.8.21.0001**

**10060256537.V12**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no artigo 6º c/c o artigo 99, inciso V, ambos da LREF;

**PROÍBO** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem prévia autorização judicial, nos exatos termos do inc VI do art. 99 da Lei falimentar

5. **DEFIRO** o pagamentos de eventuais custas processuais após a realização do ativo, na forma do artigo 84, inciso III, da LREF;

6. **DETERMINO** o cumprimento das diligências estabelecidas em Lei, pela secretaria, em especial:

6.1 as dispostas nos incisos VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, e

6.2 expedindo ofícios à Junta Comercial e à Receita Federal para que procedam a anotação da falência no registro da devedora, bem como

6.3 intimando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal acerca da falência;

7. **DETERMINO**, considerando que a falida estar representada por advogados em Juízo, que as Declarações do art. 104, I, alíneas “a” a “g” da Lei 11.101/05, deverão ser elaboradas por escrito, firmada pela falida, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo, no prazo de 15 dias a contar desta decisão;

8. **DEFIRO** o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da devedora, pelo sistema SisbaJud e a indisponibilidade dos imóveis da falida pelo sistema CNIB, bem como a pesquisa Renajud junto ao Departamento de Trânsito, autorizando-se desde já assessoria a juntar aos autos os demonstrativos dos resultados do cumprimento da ordem.

9. **INTIMEM-SE** Ministério Público e as Fazendas, para tomarem ciência da decretação de falência, fulcro no artigo 99, inciso XIII, da LREF;

10. **FIXO** o prazo de 15 dias para habilitações pelos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, e artigo 99, inciso IV, ambos da LREF, que devem ser apresentadas diretamente à Administração Judicial, devendo este providenciar a publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal (art. 7º da Lei), excetuando-se desta determinação os créditos fiscais, que deverão ser apurados em procedimento próprio (art. 7º A da LREF);

Os honorários de sucumbência fixados em favor dos procuradores integrantes das carreiras da advocacia pública não se constituem crédito público e deverão ser objeto de habilitação própria, administrativa ou judicial



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

11. **CONFIRO** força de ofício à decisão para os fins legais, possibilitando o encaminhamento pela Administração Judicial ou pela Falida nos casos em que necessário, visando perfectibilizar as medidas ora deferidas.

12. **Quanto à administração judicial, FIXO nos termos do art. 24 da LRF, a remuneração em 2% (quatro por cento) do valor de alienação do ativo arrecadado, considerando tratar-se de empresa individual o que reputo dever ser aplicado por analogia a restrição do §5º da norma em destaque, sem prejuízo de reavaliação a cada seis meses<sup>1</sup>.**

**12.1 EXPEÇA-SE o termo de compromisso**, que poderá ser prestado mediante assinatura eletrônica, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da nomeação.

12.2 A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo os seguintes relatórios, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos:

12.3 ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA, acompanhado do aviso de que trata o Art. 7º, §2º da LRF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, art. 1º;

12.4 no prazo de 40 (quarenta) dias, contado do compromisso, prorrogável por igual período, o relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará eventual responsabilidade civil e penal dos envolvidos, instruído com o laudo de contador de que refere o parágrafo único do art. 186, e observadas as demais disposições do *caput* do referido art. 186 da Lei 11.101/2005;

12.5 após concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, no prazo de 30 (trinta) dias, o relatório de encerramento do processo, acompanhado das contas de sua administração.

12.6 as informações aos Juízos interessados serão prestadas também pelo Administrador Judicial, na forma do art. 22, I, *m*, da Lei n.º 11.101/2005, independentemente de intimação. A Administração representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento;

12.7. Consoante o que dispõe os arts 108 e 109 do mesmo diploma, esclarecer que o Administrador Judicial poderá acompanhar pessoalmente as diligências, ficando autorizada a imediata arrecadação e avaliação dos bens eventualmente encontrados.

12.8 As informações aos juízos dos processos movidos pelos credores em face da falida, em especial os feitos trabalhistas, serão prestadas pela Administradora Judicial, que representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

12.9 Deverá o Administrador Judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida.

12.10. Deverá a administração judicial criar um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos entes fazendários credores da falida, autorizada a abertura do mesmo incidente para os demais entes federativos credores da Massa Falida, se demonstrarem e postularem, na forma do art. 7º-A da Lei falimentar.

12.11. As demais pesquisas, além das realizadas pela assessoria nos termos do tópico 8 acima, sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela Administração.

12.12 Não sendo arrecadados bens, ou se o foram insuficientes para as despesas do processo, autorizo a Administração Judicial proceder na forma do art. 114-A da Lei 11.101/2005<sup>2</sup>.

**13. Informações aos credores e demais juízos interessados:**

**13.1.** as informações aos Credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos meios de contato por ele divulgados:

**E-MAIL: [aj@calmeida.adv.br](mailto:aj@calmeida.adv.br)**

**TELEFONES: (51) 36641066 e (51) 98032-1916**

**SITE: [www.calmeida.adv.br](http://www.calmeida.adv.br)**

**13.2.** a publicidade dos fatos e decisões relevantes e as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores individuais.

**13.3.** no processo de Falência, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado, do que não decorre qualquer nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, conforme acima explicitado.

No entanto, com o advento do processo eletrônico, opera a favor da transparência e publicidade do processo o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos.

Tal providência, inclusive, auxilia no conhecimento, compreensão e adoção das formas de tramitação de suas pretensões conforme disposto na presente decisão, pelo que **AUTORIZO à serventia que efetue a inclusão e o cadastramento**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

**de todos os credores e procuradores que assim postularem.**

14) Contagem dos prazos: nos termos do art. 189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005, **todos os prazos serão contados em dias corridos**

**15) Ao Cartório ainda:**

15.1 **DELEGO** ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima.

15.2 **COMUNICAR** a decretação da falência a todos os Juízos Cíveis, e Presidências do TRT e TRF4;

15.5 **RETIFICAR** o polo da ação passando constar como autora "**Massa Falida de Valdyr Moraes Ltda**";

15.7 **PUBLICAR** o edital previsto no artigo 99, § 1º, da LRF, mediante minuta a ser apresentada pelo Administrador Judicial, mesmo na eventual ausência de apresentação da relação pela falida.

16) Eventual responsabilidade do sócio da falida será apurada na forma do art. 82 da mencionada Lei.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

---

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ANTUNES DO NASCIMENTO E SILVA, Juiz de Direito**, em 29/5/2024, às 15:17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10060256537v12** e o código CRC **4216022e**.

---

1. nos termos do art. 6º da Recomendação n.º 141/2023: Art. 6º Nos processos falimentares, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que fixe valor inicial de honorários ao administrador judicial com validade de 6 (seis) meses levando em consideração que esse valor não poderá exceder os 5% (cinco por cento) do valor dos ativos já inicialmente identificados na massa falida. § 1º A cada 6 (seis) meses o(a) Magistrado(a) poderá reavaliar o valor dos honorários anteriormente arbitrados, sempre tendo em consideração o valor dos ativos arrecadados e realizados pelo administrador judicial no período respectivo. § 2º Nos processos falimentares, impõe-se a reserva do valor de 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei n. 11.101/2005.

2. Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

**5107385-20.2024.8.21.0001**

**10060256537.V12**